Docusign Envelope ID: 5942B319-644C-8A38-8274-C75991566AEF

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº GOV00066/2026/CPB/CGPB/DILIC

PROCESSO Nº 44011.003873/2026-68

PROTOCOLO GOV: 2026042083753

INTERESSADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

NOME DO PLANO: PLANO DE BENEFÍCIOS I DA PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR

CNPB DO PLANO: 1993.0001-19

SITUAÇÃO DO PLANO: ATIVO/EM EXTINÇÃO

MODALIDADE DO PLANO: BENEFÍCIO DEFINIDO

DATA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO: 22/03/2012

PATROCINADOR(ES) ENVOLVIDO(S):
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 108/2001; Lei Complementar nº 109/2001; Resolução CNPC nº 40/2021; Resolução CNPC nº 50/2022; Resolução Previc nº 23/2023

DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA ENTIDADE PARA ANÁLISE:

1. Formulário de requerimento - abertura (934626)
2. Planilha de regulamento - abertura (934627)
3. Termo de Responsabilidade (934628)
4. Parecer do órgão de supervisão (934629)

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

Conforme formulário de requerimentro, as principais alterações propostas têm como objetivo:

Como é de conhecimento de V.Sa., o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC editou a Resolução nº 50/2022, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2022, que trata sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio, tendo a redação vigente da Resolução Previc nº 23/2023 fixado o prazo do dia 31 de dezembro de 2026 como sendo o limite para a implementação das adaptações obrigatórias decorrentes da referida Resolução. Na oportunidade, o Metrus acolheu o ensejo para propor, além das adaptações obrigatórias à Resolução CNPC nº 50/2022, alterações com vistas à mitigação de riscos atuariais, bem como ajustes destinados à flexibilização e modernização das regras do Plano. Elaborou-se, assim, proposta de alteração regulamentar que, uma vez aprovada pelo Conselho Deliberativo do Metrus, foi divulgada aos participantes, assistidos e patrocinadora do Plano, com a antecedência prevista na legislação. Ressalta-se, ainda, que foi obtida a manifestação favorável do

Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, órgão colegiado da Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo, responsável pela supervisão, coordenação e controle da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, patrocinadora do Metrus, cujo parecer integra o presente requerimento. Nesses termos, o Metrus apresenta a V.Sa. a presente proposta de alteração regulamentar, cujas mudanças pretendidas, além de aspectos meramente formais, de melhoria redacional e reorganização de dispositivos, podem ser assim sintetizadas: Alterações para cumprimento de determinação legal a) ajustes para atendimento das mudanças obrigatórias impostas pela Resolução CNPC nº 50/2022, a saber: o explicitação de que o empregado que for transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico (quando houver) terá o mesmo tratamento daquele que perdeu o vínculo empregatício; o previsão de que o participante em benefício proporcional diferido deverá custear, também, eventuais déficits do Plano; o previsão do direito que assiste ao Metrus de descontar eventuais débitos do participante por ocasião da efetivação da portabilidade ou resgate; o explicitação de que, exclusivamente para fins de opção pelo resgate de contribuições, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez será equiparada ao término do vínculo empregatício; o previsão da possibilidade de diferir o pagamento do resgate feito sob a forma de parcela única por até 90 (noventa) dias, ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Alterações para mitigação do risco atuarial do Plano b) modificação da regra de cálculo do benefício de Auxílio-Doença, vinculando futuras concessões ao salário nominal acrescido de gratificações (excluindo-se o adicional de periculosidade), com preservação dos direitos adquiridos de quem já está em recebimento de Auxílio-Doença e detalhamento das regras de elegibilidade ao referido benefício; c) modificação da regra de cálculo dos futuros benefícios de Pensão por Morte, para que sejam calculados com base em 40% (em vez dos atuais 50%) a título de cota familiar, acrescidos de 10% por beneficiário habilitado, incidente sobre o benefício recebido (no caso de falecimento de participante assistido) ou a receber (no caso de falecimento de participante ativo), com preservação dos direitos adquiridos de quem já está em recebimento de Pensão por Morte; d) exclusão da previsão de pagamento retroativo de benefícios assegurados pelo Plano, quando a solicitação ocorrer em prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data em que o participante implementar todas as condições de elegibilidade; Alterações para flexibilizar e modernizar o Plano a) previsão da possibilidade de beneficiários solicitarem, por ocasião do falecimento do titular, em substituição à renda de Pensão por Morte, o recebimento do valor correspondente ao resgate de contribuições, em parcela única.

CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE:	**SIM**	**x NÃO**
PLANO DE BENEFÍCIOS:	**x SIM**	**NÃO**
PATROCINADOR/INSTITUIDOR:	**SIM**	**x NÃO**

EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:

DOCUMENTAIS:

1. **Parecer do órgão de supervisão:** Submeter o PARECER CODEC N.º 008/2026 com as devidas assinaturas, pois, embora o documento apresente encaminhamento "ao Senhor Presidente do CODEC", nota-se assinatura apenas do Sr. Fabio Bernacchi Maia, Secretário Executivo.
2. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 78, § 3º: O texto anterior apresentava tal

dispositivo, mas a planilha não o apresentou nem mesmo com uma operação EXCLUIR, de modo que a entidade deve incluir o § 3º na planilha e, caso deseje excluí-lo, sinalizar devidamente a operação.

3. **Planilha de regulamento - abertura:** Verificar a padronização ao longo do documento, pois, por exemplo, a célula D214 trouxe o texto "I", embora se trate de um parágrafo, como traz a própria célula C214.
4. **Planilha de regulamento - abertura:** Certificar-se de preencher corretamente a Coluna C, pois foi identificada ao menos uma célula em branco, a C397, o que leva o regulamento, após o processamento pelo sistema, a omitir o dispositivo correspondente.
5. **Planilha de regulamento - abertura:** Certificar-se de preencher corretamente a Coluna D, pois foram identificadas células em branco, como a D7, a D121 e a D241, o que leva o regulamento, após o processamento pelo sistema, a apresentar dispositivos sem número.
6. **Planilha de regulamento - abertura:** Certificar-se da correta colocação dos textos vigente e proposto na planilha, o que não se verificou, por exemplo, na linha 345, pois, uma vez que se trata de uma operação EXCLUIR, deve ser apresentado conteúdo na Coluna F (Texto vigente), enquanto a Coluna G (Texto Proposto) deve ficar em branco.
7. **Planilha de regulamento - abertura:** A numeração dos dispositivos deve ser informada na Coluna D, não na Coluna G, caso contrário haverá repetição após o processamento pelo sistema, o que ocorreu, por exemplo, nas células G12, G14 e G320; pela mesma razão, tampouco se deve colocar a numeração na Coluna F, ou escrever "Parágrafo único" na Coluna G, o que ocorreu, respectivamente, nas células F319 e G232 — destaque-se que a entidade pode, ao fazer o upload da planilha, verificar o corpo do texto gerado pelo sistema, procedimento que poderá levar à identificação de eventuais problemas derivados de falhas no preenchimento da planilha.
8. **Planilha de regulamento - abertura:** Certificar-se do emprego adequado das operações, pois verificou-se, por exemplo, na célula A39, o uso da operação ALTERAR para a renumeração, embora a operação correta seria INCLUIR, já que nada foi alterado no texto, ao contrário do que ocorreu com o dispositivo seguinte, que também traz operação ALTERAR na célula A41, mas este corretamente, já que houve complementação do texto; o procedimento correto é EXCLUIR o dispositivo em uma linha (com o número antigo) e, na linha imediatamente abaixo, INCLUIR o mesmo dispositivo (com o número novo na Coluna D) — tal procedimento, além de outras instruções sobre o preenchimento da planilha, podem ser encontrados no site https://www.gov.br/previc/pt-br/licenciamento-e-habilitacao/requerimentos-1/plano-debeneficios/alteracao-de-regulamento, o qual inclui um guia em PDF (https://www.gov.br/previc/pt-br/licenciamento-e-habilitacao/requerimentos-1/orientacoesformulario-alteracao-de-regulamento).

CADASTRAIS: não há
MATERIAIS:
Regulamento:

1. **CNPB:** Diferentemente do texto anterior, a entidade não apresenta o número do CNPB (Cadastro Nacional de Planos de Benefícios) do plano no texto proposto, o que deve ser corrigido, a fim de evitar eventuais problemas no futuro, uma vez que o nome do plano pode ser alterado, ao contrário do CNPB.

2. **Art. 2º, XV; Art. 11; Art. 13, § 1º; Art. 37, § 1º; Art. 41; Art. 43; Art. 58; Art. 60; Art. 62, § 3º; Art. 80:** Deve a entidade revisar todo o regulamento para corrigir eventual utilização do termo "Instituição" onde deveria constar "Plano", o que ocorreu, no mínimo, s.m.j., nos dispositivos em destaque — por oportuno, corrigir desvios do padrão de capitalização desse termo, como ocorreu, por exemplo, no art. 94, § 1º.
3. **Art. 27, 'c':** Corrigir a sigla do índice de preços.
4. **Art. 36, caput; Art. 67, caput:** Em sintonia com a sétima exigência documental, remover o número 36 do texto vigente (célula F210), bem como o trecho "Art. 67" do texto proposto (célula G320), uma vez que a numeração deve ser incluída não nas Colunas F e G, mas na Coluna D.
5. **Art. 36, § 1º:** Revisar a notação empregada na fórmula, pois a exponenciação, bem como a divisão por "INPC 0" não parecem claras, com base no que se observava no regulamento anterior.
6. **Art. 44, caput:** Utilizar o termo "Extrato Previdenciário", conforme traz a Resolução Previc nº 23/2023, até para que não haja confusão com o extrato da situação individual do participante, previsto na Resolução CNPC nº 32/2019 — diversos outros dispositivos remetem a esta primeira menção, de modo que apenas a correção deste dispositivo já seria suficiente para zelar pela clareza do texto regulamentar.
7. **Art. 45, § 2º; Art. 47, Parágrafo único; Art. 49; Art. 50; Art. 59, caput:** Trocar "requerimento" por "Termo de Opção", de modo a compatibilizar os dispositivos com o art. 121, caput, da Resolução Previc nº 23/2023.
8. **Art. 57; Art. 60, caput; Art. 62, § 4º:** Ajustar a redação dos dispositivos em destaque, pois não há que se falar em débitos do participante junto à entidade, mas sim ao plano, nos termos do art. 15, Parágrafo único, e do art. 22, § 1º, II, da Resolução CNPC nº 50/2022.
9. **Art. 60, § 2º:** Remover o dispositivo ou reescrevê-lo de modo a deixar claro que — conforme o art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001 — quem prescreve em cinco anos são as prestações, jamais o benefício — como traz o art. 110 do texto proposto —, ou, por analogia, o saldo de conta do participante ou, no caso em tela, sua reserva matemática.
10. **Art. 70, § 2º:** Complementar o dispositivo de modo a deixar claro que o clínico deve ser indicado pela entidade, ainda que se admita que o profissional seja credenciado pela patrocinadora.
11. **Art. 71, § 5º:** Inserir as duas alíneas que foram omitidas, a julgar pelo conteúdo do regulamento anterior — destaque-se que cada alínea não deverá ser inserida nas células correspondentes ao § 5º, mas sim cada uma deverá ser apresentada em uma linha separada, com a devida tipologia e numeração.
12. **Art. 102:** Corrigir o dispositivo, pois a menção ao quórum necessário para tal aprovação extrapola o escopo regulamentar, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CNPC nº 40/2021.
13. **Revisão:** Revisar todo o texto para corrigir erros remanescentes, como no art. 33, V ("erda").

Recomendações: não há

OBSERVAÇÕES:

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar no 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração

regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.

2. Assegurar que todos os documentos requeridos para alteração de regulamento de plano de benefícios estejam devidamente atualizados, quando necessário, e assinados, conforme o caso, pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados.
3. Encaminhar a resposta devida no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da data da notificação.

Docusign Envelope ID: 5942B319-644C-8A38-8274-C75991566AEF

Assinado por Igor Marcondes da Cruz, Analista,
via GOV.br em 24/06/2026 09:49.
Valide a assinatura em: https://validar.iti.gov.br

Analista

Assinado por Germano de Araújo Muratori, Coordenador,
via GOV.br em 24/06/2026 10:00.
Valide a assinatura em: https://validar.iti.gov.br

Coordenador

Assinado por José Arimateia Pinheiro Torres, Coordenador Geral,
via GOV.br em 15/07/2026 15:36.
Valide a assinatura em: https://validar.iti.gov.br

Coordenador Geral